DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11596/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14305/2013
PROTOCOLO	: 1438826
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 137/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Roberto Carlos Terenciani – ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Angélica/MS, a ser executada em conformidade com especificações descritas no Anexo I, parte integrante deste edital.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3468/2015 (peça 15, fls. 378-380), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - DECLARAR REGULARES, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 137/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Roberto Carlos Terenciani - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II - RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao gestor Municipal, que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato do Contrato nº 137/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
> III - DECLARAR IRREGULAR o procedimento de FORMALIZAÇÃO do Termo de Rescisão do Contrato nº 137/2013, pela ausência da cópia da publicação do seu extrato na imprensa oficial, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> IV - APLICAR MULTAS ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF nº 280.216.731- 68, Prefeito Municipal de Angélica, nos valores e pelos fundamentos seguintes:
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso III, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 137/2013, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

Campo Grande, 1 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima De Oliveira– Relator

– Deliberação AC00-1428/2018 (peça 11, fls. 30-35 do TC/14305/2013/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Antonio Milhorança, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 3468/2015.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Luiz Antonio Milhorança, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25, fls. 396-397**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11238/2021 (peça 29, fl. 401), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/14305/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11238/2021, peça 29, fl. 401), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/14305/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG-G.JRPC-3468/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Luiz Antonio Milhorança, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS